**HABEAS CORPUS Nº 512.732 - PR (2019/0153772-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | JORDAN VIECELI |
| ADVOGADO | : | JORDAN VIECELI - PR074764 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | ANDERSON TOLENTINO DE SOUZA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON TOLENTINO DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 243):

> AÇÃO DE HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO - ANÁLISE DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IN APLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.
>
> A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de prova.
>
> Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da concreta possibilidade de reiteração criminosa.
>
> Presentes os pressupostos e requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a permanência do paciente no cárcere.
>
> Demonstrada a necessidade de afastamento do acusado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 18/2/2019, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, sob a alegação de desproporcionalidade da medida extrema, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e inexistência de fundamentação concreta no decreto prisional, ressaltando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fl. 87/89):

> A materialidade dos crimes de receptação e adulteração do sinal verificador de veículo automotor (arts. 180 e 311, ambos do CP), no qual o indiciado foi incurso provisoriamente pela Autoridade Policial, está evidenciada boletim de ocorrência n° 2019/206529 (evento 1.10), termos de depoimento (evento 1.5/6) e termo de interrogatório (evento 1.8).
>
> Os indícios suficientes de autoria dos indiciados na prática delitiva encontram suporte nas circunstâncias da prisão em flagrante delito, conforme narrativa dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão (evento 1.5/6).
>
> Em conformidade com o depoimento dos policiais militares, ANDERSON estaria de posse de m veículo VW/SPACE FOX, de placas PFX-0958, de Curitiba/PR, sendo que o referido veículo seria produto de roubo/furto.
>
> Em consulta ao sistema, o dono do veículo de placas PFX-0958 disse que seu veículo estava em sua residência.
>
> Iniciaram monitoramento da residência de ANDERSON e, quando o acusado saiu da residência em direção ao veículo em questão, foi feita a abordagem. No momento, o suspeito se identificou como proprietário do veículo e disse aos policiais que teria o adquirido na cidade de Cascavel/PR, através de um grupo de vendas pela rede social Facebok, pela quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
>
> Em nova consulta realizada pelos policiais, verificou-se que o veículo em posse de ANDERSON tinha placas MLN-3652, de Curitiba/PR, com registro de furto/roubo no dia 31.01.2019, conforme Boletim de Ocorrência 2019/132119.
>
> Em que pese o réu ter negado a autoria delitiva, verifica-se que os elementos já existentes são suficientes para decretação da prisão preventiva do custordiado, vejamos.
>
> **Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, especialmente diante de seu contumaz envolvimento em práticas delitivas inclusive, tornando a delinquir, circunstância que faz presumir a periculosidade para o imediato retorno ao convívio social. Na hipótese dos autos, é certo que a liberdade prematura certamente colocaria em risco a paz social.**

> **Destaco, para fins de demonstração da reincidência do réu, as condenações nos autos 6903-59.2010.8.16.0170, pelo delito de receptação, transitado em julgado em 31.10.2011 e teve pena extinta por cumprimento em 21.09.2017; 4337-69.2012.8.16.0170, pelo delito de tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado em 17.03.2014, também com pena extinta pelo cumprimento em 21/09/2017; e 3127-41.2016.8.16.0170, pelos delitos de desobediência e direção perigosa, com trânsito em julgado em 23.05.2018.**
> Cumpre ressaltar que o conceito de ordem pública não fica restrito à preocupação em prevenir a reprodução do fato criminoso, mas também se estende para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Ora, cabe ao Judiciário o recolhimento dos indicados à prisão para a manutenção da paz social.
> [...]
> Deste modo, presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva do autuado (art. 312 e art. 313, I CPP), vedada é a substituição da prisão por outras medidas cautelares (artigo 319, CPP), mesmo porque o flagranteado já demonstrou concretamente o desrespeito às ordens judiciais, inclusive ao cumprimento de penas aplicadas mediante sentença condenatória.
> Cumpre ressaltar ainda que a ausência de mecanismos de fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão, constitui válvula propulsora para a prática de novos crimes e gera sentimento de impunidade que se estende aos cidadãos de bem.
> Desse modo, verificada a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, a hipótese contempla a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, CPP).
> Ante o exposto, com fulcro no artigo 310, II c/c artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em apenso (autos n° 0001955-59.2019.8.16.0170) e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDERSON TOLENTINO DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de reanálise da situação prisional no curso da persecução penal em havendo alteração na situação fática ou jurídica.

Como se vê, o decreto de prisão foi fundamentado com base no risco de reiteração delitiva, pois o acusado é reincidente, destacando-se, *para fins de demonstração da reincidência do réu, as condenações nos autos 6903-59.2010.8.16.0170, pelo delito de receptação, transitado em julgado em 31.10.2011 e teve pena extinta por cumprimento em 21.09.2017; 4337-69.2012.8.16.0170, pelo delito de tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado em 17.03.2014, também com pena extinta pelo cumprimento em 21/09/2017; e 3127-41.2016.8.16.0170, pelos delitos de desobediência e direção perigosa, com trânsito em julgado em 23.05.2018* (fl.

88).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator